



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

Ofício Circular Presidência nº 026/2020.

Cuiabá, 04 de maio de 2020.

Aos (as) Senhores (as) Prefeitos (as)

Senhor (a) Prefeito (a),

A Associação Mato-Grossense dos Municípios, através do seu Presidente **Neurilan Fraga**, vem por meio deste encaminhar Nota Técnica (em anexo) sobre a Lei Complementar nº 173/2020, "LRF versão COVID-19", que cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS- COV-2/COVID-19.

Sendo só para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer informações necessárias, e, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Neurilan Fraga
Presidente da AMM



NOTA TÉCNICA-AMM

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 "LRF versão Covid-19"

ASSUNTO: Cria o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2/COVID-19

Com o intuito de diminuir e compensar os efeitos da Pandemia provocada por coronavírus, o governo federal, na data de 27 de maio de 2020, aprovou novas medidas e editou, com base no artigo 65 da LC nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, a "LRF versão Covid-19" por intermédio da Lei Complementar nº 173/2020. As medidas são de natureza **Econômica** (dívidas); **Financeira** (recursos), **Fiscal** (parâmetros da LRF), **orçamentária** (LDO e LOA¹) e outras providências.

A LRF versão Covid-19, possui eficácia limitada de princípio programático, e nesta condição cria o PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS SARS-COV-2/COVID-19 e sua aplicabilidade será apenas para o exercício financeiro 2020, inclusive com alcance retroativo a 1º de março de 2020².

Quanto aos efeitos de natureza **econômica**, o tratamento dado às dívidas são bem flexíveis e abrangentes. Foram incluídas as dívidas previdenciária com o RGPS, com o RPPS, os parcelamentos de dívidas fundadas, as oriundas de Operações de Créditos e até a possibilidade de securitização. A regra é para Estados/Distrito Federal e Municípios sendo este último o objeto deste estudo. Para fins de melhor visualização apresentamos o quadro a seguir:

¹ LDO e LOA- Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

² Art 2 Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal (...):

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020

PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CORONAVÍRUS SARS-COV-2
Lei Complementar nº 173/2020 – “LRF Versão COVID-19”
SUSPENSÃO E REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

DÍVIDA	ESPÉCIE	MEDIDA até 31/12/2020	CONDIÇÃO	PAGAMENTO Do valor suspenso	DESTINAÇÃO DO RECURSO DE DÍVIDA
Previdenciárias §1º,I,b	RGPS * Regime Geral de Previdência Social	SUSPENSÃO De pgto de Dívidas constituídas/parcelamento Art. 9º	Vigência Imediato Art. 1º § 2º	Deverá ser corrigido e incorporado nas parcelas vincendas a partir de 1º/01/2022 (carência = 01 ano)	Deverá ter nexo de causalidade entre a suspensão e reestruturação da dívida com o objeto do gasto covid-19 Art.2 – II e § 5º
	RPPS * Regime Próprio de Previdência Social	SUSPENSÃO De pgto das Contribuições Patronais mensal Art. 9º § 2º	Necessita de autorização legislativa Art.9º § 2º	Art 2º § 1º - I	
Mobiliária §1º,I,b	Emissão de Títulos Públicos	SUSPENSÃO De pgto da dívida constituída	Autorização da STN		- pgto suspensos por liminar antes de 1/03/2020, poderão ter os mesmos benefícios desta lei, desde que renuncie ao direito pleiteado
Contratual §1º,II ,b	Conforme clausulas da Instituição Financeira	REESTRUTURAÇÃO De Dívida interna e externa constituída §1º,II ,b	Art. 4º§1º TERMO ADITIVO Negociação com a Instituição Financeira até 31/12/2020	Não há necessidade de verificação de limites da dívida da LRF para assinar o Termo Aditivo Art. 3º § 2º	Art 2 § 6º
Securitização Art. 6º	Dívidas com garantia da União	REESTRUTURAÇÃO De Dívida interna e externa constituída §1º,II ,b	- Anterior a 1º/03/2020; - Pzo ≤ a 30 anos; - fluxo inferior ao da dívida original entre outros Art. 6º	Nas condições estabelecidas com a STN Art. 6º	
Art 3º § 1º-I - O disposto neste artigo: aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades					

Fonte: elaboração própria conforme dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020.

Embora a LC nº 173/2020 permite suspender e reestruturar os mais variados tipos de dívidas, ela menciona que os recursos não utilizados para o seu pagamento deverão, preferencialmente, ser aplicados em ações voltadas para o combate ao Covid-19.

Para comprovar o nexo de causalidade do artigo 2-II §5º, uma solução é desdobrar a fonte de recurso já existente conforme RN/TCE/MT 04/2020 e NT/SEI/ME nº 21.231/2020.

Outro ponto considerável a respeito das dívidas, é o fato da União, além de não poder incluir o Município no Cauc³, está impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento assim como do débito previdenciário que é o principal motivo do bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios.

Ainda sobre as condições da dívida não paga no exercício de 2020, terá uma carência de 01(um) ano e seu montante (principal + atualização pelos encargos de adimplência) será incorporado no saldo devedor somente a partir de 1º de janeiro de 2022 compondo os valores remanescentes conforme diagramas a seguir :

LC nº 173/2020 Art 2º § 1º - I

Mar/2020 _____	dez-2020 / jan-2021 _____	/ jan/2022 _____
Suspensão pgto	pgto normal do ano/2021	parcelas devidas no ano/2022 +
	Período de carência	parcelas suspensas /2020 + atualização
	01 ano	= vlr atualizado da dívida em 2022
		(será diluído nas parcelas remanescentes)

Para os municípios que optarem a não suspender e ou não reestruturar e pagar suas dívidas, no período de março a dezembro/2020, serão compensados da seguinte forma:

LC nº 173/2020 Art 2º § 4º

Mar/2020 _____	dez-2020 / jan-2021 _____
Dívida paga	parcelas pagas/2020 + atualização = vlr atualizado
	vlr da parcela devida ano/21 - atualização do vlr pago/2020
	↓ valor menor a ser pago em 2021

Para qualquer medida deverá comprovar o nexo de causalidade (art 2º-II §5º)

Fonte: elaboração própria conforme dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020.

³ Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc)

Quanto aos **efeitos financeiros**, os objetivos da lei são o enfrentamento (recursos vinculados) e a mitigação (recursos ordinários) dos efeitos da pandemia. Os recursos com destinação definida são direcionados aos programas prioritários da Saúde e da Assistência Social, e os Ordinários são de livre alocação orçamentária. Para melhor visibilidade apresentamos o seguinte quadro:

PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CORONAVÍRUS SARS-COV-2
Lei Complementar nº 173/2020 – “LRF Versão COVID-19”
AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

VALORES DA UNIÃO Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020 LRF versão Covid-19 Artigo 5º		DESTINAÇÃO	FONTE de aplicação	CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO	CONDIÇÕES
I) 10.000.000.000,00 Em 04 parcelas A partir de jun/2020	a) 7.000.000.000,00	Estados (exclui DF)	Saúde (SUS) e	Cf a tx de incidência do MS* no 1º mês § 1º- I 40%	§ 6º Creditados no Banco do Brasil FPE e FPM § 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19(apenas de natureza financeira), exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.
	b) 3.000.000.000,00	Municípios § 5º	Assistência Social (SUAS) Art. 5º - I	Cf população mais recente IBGE – TCU § 5º - II 60%	
II) 50.000.000.000,00 Em 04 parcelas A partir de jun/2020	a) 30.000.000.000,00	Estados (exclui DF)	Ordinária § 5º § 4º	§ 2º e § 4º Populacional para ambos Tabela anexa.	§ 8º ... todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação . * aquisições de bens e serviços conforme lei 13.979/2020, com publicação oficial em edição especial/covid-19 e divulgação em aba específica no site transparência do município.
	b) 20.000.000.000,00	Municípios § 5º			
A STN comunica que o Município deverá formalizar no SICONFI “Declaração com ações renunciadas” ou “Declarações sem ações a renunciar” para validar o direito de receber o AFM/LC/173/2020. Pela contagem da STN a data final é até dia 07/06/2020 . - As ações a serem renunciadas são apenas aquelas que se referem à imposição de ônus fiscais à União(...)relacionadas diretamente,à pandemia, que busquem auxílio financeiro ou econômico, seja por meio do repasse direto ou indireto de recursos, (...), seja pela suspensão, novação, postergação (...) de dívidas a serem adimplidas perante à União NT/SEI/ME nº 21231/2020-item 35 de 02/06					
ART 3º § 1º- II - Transparência na execução dos recursos ainda que no período após à pandemia					

Fonte: elaboração própria conforme dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020 - *MS-Ministério da Saúde

Observa-se que os percentuais definidos (40% e 60%) são para a distribuição da receita cujo rateio foi estabelecido conforme critérios de Taxa de Incidência do vírus (§ 1º - I) e Populacional (§ 1º - II) respectivamente. Quanto à aplicabilidade, a obrigação está na destinação deste recurso para as áreas da Saúde(SUS)⁴ e da Assistência Social(SUAS)⁵, mas sem definição de percentuais para a execução. Ou seja: **Fica a critério do Município o percentual que será gasto nas ações integrantes do SUS e da SUAS, não podendo ser 100% em uma área em detrimento de outra.**

Ressalta-se que **será excluído da transferência dos referidos recursos o Município** que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se finda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação da Lei Complementar nº 173/2020.(§ 7º do art. 5º). A ação referenda é aquela cujo objeto se relaciona com a possibilidade de imposição de ônus fiscais à União⁶

A STN comunica que o Município deverá formalizar no SICONFI “**Declaração com ações renunciadas**” ou “**Declarações sem ações a renunciar** ” para validar o direito de receber o AFM/LC/173/2020.

A contabilização dos recursos provenientes desta lei é diferente daqueles oriundos da MP nº 938/2020. O da LC nº 173/2020, a parte dos recursos vinculados têm classificação própria do SUS e SUAS e devem ser utilizadas com desdobramentos de identificação Covid-

⁴ N.T. CNM n 36/2020 - SAÚDE: Com a transferência desses recursos sem a vinculação com os atuais blocos de financiamento ou grupos de despesas do Sistema Único de Saúde (SUS), esses recursos poderão ser usados nas diversas ações de combate à Covid-19. Isso significa que esses valores poderão ser direcionados aos diversos níveis da atenção à Saúde, podendo ser utilizados na contratação e no pagamento de pessoal, aquisições, pagamento de prestadores de serviços, desde que essas despesas estejam associadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar 141/2012.

⁵ N.T.CNM n 36/2020 -ASSISTÊNCIA SOCIAL: Considerando a entrada do recurso de forma livre em conta separada dos atuais Blocos de Financiamento do Sistema Único de Assistência Social (Suas), esses recursos poderão ser investidos em serviços, ações, programas e benefícios socioassistenciais que compõem o Sistema Único de Assistência Social (Suas). Recomendamos ver todas as legislações referendadas.

⁶ Ver NT/SEI/ME nº 21231/2020 de 02/06/2020 - Item 35 e 36.

19. Já os da MP nº 938/2020 deverão ser registrados na Natureza da Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.⁷

Quanto aos efeitos **fiscais**, o artigo 21⁸, os itens referentes à despesa de pessoal; ao período defeso em ano eleitoral (180 dias anteriores ao final de mandato); ao aumento de pessoal com efeitos no ano seguinte ao pleito e à reestruturação de Plano de Cargo e Carreira dos Servidores(PCCS), foram preservados na LC nº 173/2020 e a mesma enfatiza o conceito de ato (Art. 7º § 2º) do art.169 § 1º da CF/88. Ao elencar os atos que estão proibidos até 31/12/2020, define em quais casos são permitidos, cujas exceções em sua totalidade se referem ao combate à pandemia em especial ao pessoal da Saúde e da Assistência Social. Vejamos:

⁷ Ver NT/SEI/ME nº 21231/2020 de 02/06/2020 - Item 20 a 28.

⁸ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de provados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art.20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (NR)

PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CORONAVÍRUS SARS-COV-2
Lei Complementar nº 173/2020 – “LRF Versão COVID-19”
EFEITOS FISCAIS

DESPESA DE PESSOAL	
AÇÃO	ATO
Art. 7º § 2º Atos de nomeação e ou de provimento de cargo público	CF/88- Art.169 § 1º- Despesa com pessoal ativo e inativo- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título
Art. 8º - proibido até 31/12/2021 Aos municípios afetados pela calamidade pública na hipótese do art.65 da LRF/2000	I - conceder vantagem, aumento, reajuste(...) a servidor, exceto sentença judicial; II - criar cargo, emprego ou função(exceto ao combate à pandemia); III - alterar estrutura de carreira IV - contratação de pessoal(...)(exceto ao combate à pandemia); V - realizar concurso público(...); VI - criar ou majorar auxílios, vantagens (...)(exceto aos serv da saúde e assistência social em combate à pandemia); VII - criar despesas de caráter obrigatórias(...)(exceto ao combate à pandemia e prévia compensação mediante aumento da receita ou redução da despesa) VIII - reajustes de despesas obrigatória acima da variação da inflação(IPCA);) (exceto ao combate à pandemia); IX – contar tempo como período aquisitivo quando necessário exclusivamente para concessão de quinquênio, licença-premio(...)que aumente despesa de pessoal.
Art 65 - DECRETO LEGISLATIVO RECONHECIDO PELO CONGRESSO NACIONAL (seus efeitos estende-se aos demais Entes) e	
AÇÃO	ATO
Art. 8º § 1º-I - Dispensa limites, condições e restrições aplicáveis à União e - Dispensa a verificação para os atos que seguem:	a) contratação e aditamento de operações de crédito; b) concessão de garantias; c) contratação entre entes da Federação; e d) recebimento de transferências voluntárias;
Art. 8º § 1º-II - Dispensa limites, - Afasta vedações e sanções	arts. 35 (Regra de Ouro), 37 (ARO) e 42 (restos a pagar sem lastro financeiro nos 180 dias final de Mandato.) parágrafo único do art. 8º da LRF/2000 (recursos vinculados) desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; obs.: A LC nº 172/2020- autoriza fazer transposição e transferência de saldos financeiros vinculados da saúde (fundo a fundo) em fontes distintas voltadas à pandemia.
Art. 8º § 1º-III - Afastadas as condições e as vedações	previstas nos arts. 14(concessão e incentivo de benefício tributário), 16(aumento de despesa e impacto orçamentário e financeiro) e 17(despesas de caráter obrigatório) - ver ADI 6357 desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.
§ 2ºb-II Não afasta as disposições relativas à Transparência, ao Controle e à Fiscalização.	

Fonte: elaboração própria conforme dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020

Já o artigo 65⁹ da LRF, manteve sua estrutura e trouxe alguns pontos significativos. Entre eles está o fato do DL nº 6 de 20/03/2020, que decretou Calamidade Pública no Brasil devido a uma pandemia cujos efeitos, para fins fiscais, ter se estendido a todo território nacional sem precisar que cada Ente municipal edite o seu próprio, desde que reconhecido pelo Congresso Nacional que é a situação do caso em apreço.

Outro ponto relevante trazido com a alteração do art. 65 é a permissão expressa para os Entes federados receberem Transferências Voluntárias independente de suas condições fiscais. Ou seja, se o Município estiver com restrições não ficará impedido de receber recursos da União e ou do Estado, até dezembro de 2020.

⁹ Art. 65 (...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I – aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (NR)

Ainda sobre o Decreto de Calamidade, alertamos que a lei eleitoral ¹⁰, Lei nº 9.504/97, também faz referência aos seus efeitos, entre eles estão à Transferência Voluntária(art 73), que em regra só é permitido até 03 meses que antecedem o pleito(VI) e a Distribuição de Bens e Serviços (§ 10) que só serão permitidos com o acompanhamento do Ministério Público. Embora a justiça eleitoral não se manifestou a respeito, certamente estas referências serão consideradas. Alertamos que a distribuição de bens (p.ex: cesta básica), em ano eleitoral deverá ser feita com parcimônia e transparência e é indispensável definição de critério e comunicado ao Legislativo e ao Ministério Público. Não resta dúvida de que as exceções permitidas serão exclusivamente para as ações de combate ao coronavírus e fortemente fiscalizadas.

Três itens muito comentados em ano eleitoral em relação à LRF, estão sendo flexibilizados, são eles:

a Renúncia de Receita¹¹;

o aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e

o temido art. 42 que se refere aos Restos a Pagar.

Agora, com a LC nº 173/2020, para os dois primeiros, estão dispensados a apresentação de medidas de compensação e estimativa de impacto orçamentário-financeiro (inc.III do §1º) respectivamente. E até o art.42, com toda imponência, perdeu a sua majestade

¹⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; [...] e

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

¹¹ Ver ADI nº 6357/2020 MC/DF

e será permitido saldo remanescente de execução orçamentária sem lastro financeiro, **desde que todos reúnam condições de comprovar o nexo de causalidade entre a medida e o fato gerador sendo este compreendido aquele voltado para as ações de combate à pandemia.**

Embora a LRF e a legislação eleitoral estabelecem vedações à admissão de pessoal em final de mandato, ainda assim guardam tratamento especial às áreas prioritárias e essenciais aos serviços públicos.

Julgamos ser importante a equipe técnica do Município analisar e aplicar a legislação exarada pelo TCE/MT com orientações técnicas para do final de mandato. Além da Cartilha¹² deve ser feito busca no “jusconex-e”¹³ em relação as demais regras em vigor para fim de mandato aplicáveis às despesas não relacionadas ao combate covid-19.

Alerta-se que os ditames da LRF 101/2000, na lei em apreço, foram somente flexibilizados para aquelas despesas que estão relacionadas à pandemia e não às demais. Assim, o princípio flexibilizado, por razões alheias à vontade humana, foi o do equilíbrio fiscal e não o da transparência.

Quanto aos **efeitos orçamentários**, a LC nº 173/2020, trouxe regras transitórias e permanentes. A primeira se refere à pandemia e a última àquelas voltadas para a criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado que ao ser implementada não estará dispensada do impacto orçamentário e financeiro (medida de compensação) sob pena de ser ato nulo (vício material) e passível de Ação Direta de Inconstitucionalidade(Art. 8º§ 2º-II) . Segue o quadro a seguir com itens de natureza orçamentária referendado pela a lei. Vejamos:

¹² disponível: <https://www.tce.mt.gov.br/publicontas/detalhePublicacao?publicacao=170>

¹³ <https://sistema7.tce.mt.gov.br/jusconex-externo/tese>

PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CORONAVÍRUS SARS-COV-2

Lei Complementar nº 173/2020 – “LRF Versão COVID-19” ORÇAMENTO

PLANEJAMENTO			
LRF covid-19 LC nº 173 de 27/05/2020	LDO Lei de Diretrizes Orçamentária	LOA Lei Orçamentária Anual	NT/SEI/ME nº 21231/2020
Art. 8º - proibido até 31/12/2021 Aos municípios afetados pela calamidade pública na hipótese do art.65 da LRF/2000	§ 3º Poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações do art 8º LC nº 173/2020 <i>Desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade</i>		Item nº 41 (anexo da LDO) Metas fiscais estabelecidas na LDO para 2021. No PL/LDO poderá haver dispositivo prevendo a atualização das metas fixadas no momento do encaminhamento da LOA. Não pode o PL/LDO incluir cláusula de retroatividade para alcançar os dispositivos da LC nº 173
Art. 8º Criação de Despesa Obrigatória de caráter continuado (obrigação por período superior a 2 exercícios)	Inciso VII - as medidas de compensação estão dispensadas para fins de combate à Pandemia § 2º I – as medidas de compensação que não serão voltadas para o combate à pandemia deverão ser permanentes; II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.		Item 47 Fica afastada a exigência do art 17 da LRF/200 (medidas de adequação e compensação orçamentária)
art 3º § 1º- II Transparência na execução dos recursos ainda que no período após à pandemia			Itens 12;38;45;51;52;53;54;55;56

Fonte: elaboração própria conforme dispositivos da Lei Complementar nº 173/2020

Além das novas regras de natureza econômica, financeira, fiscal e orçamentária, entre outras providências, a LC nº 173/2020, assegura-se que os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do DL nº 6, de 20 de março de 2020, ficam suspensos (art. 10) cujo prazo volta a correr a partir do término do período de calamidade pública. (§ 2º).

Observa-se que o intuito do legislador foi o de flexibilizar as normas da LRF que a partir de então estabelecem regras excepcionais para tempos de exceção. Ainda assim, não está dispensada a transparência dos atos administrativos, a prestação de contas públicas e nem livre das medidas dos órgãos de controle (§ 2º -II), porque independente dos tempos difíceis e incertos nos quais estamos vivendo, o trato com a coisa pública deverá ser sempre com critérios e responsabilidade técnica que o caso requer.

Cuiabá, 04 de junho de 2020.

Responsável Técnica:
Waldna F. Silva
CRC nº 006368/0-3


NEURILAN FRAGA
Presidente